



Número: **0600508-67.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **07/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600176-03.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600508-67.2020.6.16.0186, que nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgou procedente o pedido contido na petição inicial para condenar o representado Sidinei Campos, nas penas previstas no artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, de inelegibilidade por 8 anos, contados da data das eleições municipais de 2020(súmula 91 do TST), e a cassação do diploma; b) julgou improcedente os pedidos em relação aos representados Sergio Roberto Pinheiro, Izabete Cristina Pavine e Marcio Strapasson (Representação eleitoral ajuizada, inicialmente, pela Coligação "Muda Colombo" e posteriormente assumindo o pólo ativo, o Ministério Público, conforme despacho ID nº 35845566, em face de Sergio Pinheiro e Angelo Betinardi, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice em Colombo/PR e Izabete Cristina Pavin, Marcio Strapasson, Sidinei Campos e Edson Luiz Bagio, com fulcro no art. 73 e 74 da Lei 9.504/90, alegando, em síntese, que os representados Sergio Roberto Pinheiro e Izabete Cristina Pavin usaram a máquina administrativa, orientando funcionários da Prefeitura a encaminhar municípios que procuravam o benefício de isenção de custas para pagamento de IPTU ao escritório do representado Sidinei Campos, em benefício deste; o representado Marcio Strapasson ofereceu vantagem indevida a eleitores, consistente no encaminhamento de projeto de asfaltamento, vinculando referida promessa à imagem do representado Sergio Roberto Pinheiro, para promoção pessoal deste; e os representados Sergio Pinheiro e Edson Luiz Bagio vincularam suas imagens à doação de cestas básicas pela PROVOPAR, presidida pela esposa daquele, abusando assim do poder político). RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRENTE)	
SIDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)

MAICON CUSTODIO MARTINS FERREIRA BARBOSA (ASSISTENTE)	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 SERGIO ROBERTO PINHEIRO PREFEITO (RECORRIDO)	LEONARDO LUIS DA SILVA (ADVOGADO) LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
IZABETE CRISTINA PAVIN (RECORRIDO)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
SERGIO ROBERTO PINHEIRO (RECORRIDO)	LEONARDO LUIS DA SILVA (ADVOGADO) LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
LUCIANO RUFFINO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANDERSON MIHOK JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
VALDECIR MELLO DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42951 990	03/05/2022 18:03	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.652

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL 0600508-67.2020.6.16.0186 – Colombo – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

AGRAVADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

AGRAVADO: SIDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

AGRAVADO: MAICON CUSTODIO MARTINS FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A

ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR66281-A

ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR94217-A

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR36343-A

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

AGRAVANTE: ELEICAO 2020 SERGIO ROBERTO PINHEIRO PREFEITO

ADVOGADO: LEONARDO LUIS DA SILVA - OAB/PR92544

ADVOGADO: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - OAB/PR0034676

ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR21242-A

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR63587-A

AGRAVADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ADVOGADO: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - OAB/PR0034676

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR21242-A

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR63587-A

AGRAVANTE: SERGIO ROBERTO PINHEIRO

ADVOGADO: LEONARDO LUIS DA SILVA - OAB/PR92544

ADVOGADO: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - OAB/PR0034676

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR21242-A

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR63587-A

ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO RUFFINO

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MIHOK JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR MELLO DE LIMA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÃO 2020. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO



JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. SUPLENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVADO.

1. A admissão de terceiro como assistente simples depende da verificação de seu interesse jurídico no resultado final da demanda.
2. O suplente de vereador tem evidente interesse nos feitos que discutem a higidez do mandato de vereador eleito pelo mesmo partido, mormente nas hipóteses em que, eventualmente anulados os votos e procedido ao recálculo dos quocientes, não haverá alteração na distribuição de cadeiras.
3. O interesse do suplente demonstra-se, ainda, em razão da possibilidade de questionar as consequências jurídicas de eventual cassação e discutir o destino dos votos conferidos ao cassado.
4. Agravo Interno não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do agravo, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/05/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **SÉRGIO ROBERTO PINHEIRO** para impugnar decisão monocrática proferida nestes autos (ID 42724614), por meio da qual deferiu-se o ingresso de **MAICON CUSTÓDIO MARTINS FERREIRA**, primeiro suplente do partido pelo qual o litisconsorte passivo Sidnei Campos de Oliveira concorreu ao cargo de vereador, como assistente simples do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.

Em suas razões (ID 42784636), o agravante alega que, tratando a demanda de apuração de abuso de poder político, previsto no art. 237 do Código Eleitoral, a consequência de eventual cassação do mandato de vereador, nos termos do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é a anulação dos votos conferidos a **SIDNEI CAMPOS DE OLIVEIRA** para todos os fins, o que importaria no recálculo do coeficiente partidário.

Prossegue dizendo que o redimensionamento a ser realizado poderá excluir a cadeira inicialmente distribuída ao Democratas, inexistindo nos autos demonstração extreme de dúvida acerca do interesse jurídico que autorizaria o ingresso do agravado



como assistente.

Defendendo que o ônus da demonstração do interesse recai sobre o agravado, que dele não se desincumbiu, requer o conhecimento e provimento do Agravo Interno, para o fim de se determinar a exclusão de Maicon Custódio Martins Ferreira da condição de assistente simples.

Oportunizada manifestação às partes (ID 42799152), **SIDNEI CAMPOS DE OLIVEIRA**, vereador cassado pela sentença recorrida, manifestou-se no ID 42811424, pleiteando a reforma da decisão agravada, pois com eventual cassação e anulação de seus votos, as cadeiras da Câmara Municipal de Colombo serão organizadas, não cabendo ao agravante o exercício do mandato, razão pela qual inexistente o interesse jurídico apto a justificar o ingresso de Maicon como assistente.

MAICON CUSTÓDIO MARTINS FERREIRA BARBOSA, por sua vez, apresentou contrarrazões ao agravo (ID 42817119), sustentando a existência do interesse jurídico que o qualifica como interveniente, nos termos do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, já que seria legitimado para a propositura da demanda. Requer, ao final, o desprovimento do agravo.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do Agravo Interno, pois, conforme o cálculo demonstrado, com a eventual anulação dos votos conferidos a Sidnei Campos de Oliveira não haveria alteração na distribuição de cadeiras, razão pela qual subsiste o interesse jurídico de Maicon Custódio Martins Ferreira Barbosa, próximo suplente a assumir a cadeira.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Agravo Interno merece conhecimento, pois preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 121 e 122 do Regimento Interno do TRE-PR.

No mérito, no entanto, a hipótese é de não provimento.

Insurge-se o agravante **SÉRGIO ROBERTO PINHEIRO** contra decisão monocrática que admitiu **MAICON CUSTÓDIO MARTINS FERREIRA BARBOSA** como assistente simples do Ministério Público Eleitoral, reconhecendo o seu interesse jurídico na demanda, por ser ele o primeiro suplente de Sidnei Campos de Oliveira, vereador cassado na sentença recorrida nestes autos.

Fundamenta o Agravo Interno na alegação de que eventual manutenção da cassação de Sidnei implicará na anulação dos votos a ele conferidos para todos os fins, no recálculo dos coeficientes eleitorais e na redistribuição das vagas, inexistindo prova de que Maicon assumiria uma vaga na Câmara de Vereadores de Colombo.



Com a devida vênia, os argumentos do agravante não são suficientes para a pretendida reforma da decisão agravada.

Com efeito, o agravante, que concorreu ao cargo de prefeito de Colombo nas eleições 2020, não tendo participado do pleito proporcional, afirma que com a eventual anulação dos votos conferidos a Sidnei Campos de Oliveira o agravado **talvez** não logre assumir sua cadeira, a depender do recálculo a ser realizado.

Ocorre que, como bem salientou a Procuradoria Regional Eleitoral, na hipótese dos autos, ainda que se considere eventual recálculo, a distribuição de vagas no legislativo de Colombo permaneceria a mesma, de modo que o agravado, como primeiro suplente, tem evidente interesse jurídico na demanda.

Da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 42837691 extraio:

Entretanto, a partir dos dados da Eleição Municipal Ordinária de 2020 de Colombo, Paraná, do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-deskstop/votação-de-partidos;e=426;cargo=13;uf=pr;um=75132>), tem-se que mesmo com a anulação dos votos de SIDNEI a legenda partidária DEMOCRATAS (DEM) continuaria com duas cadeiras.

Em 2020 o TSE computou 92.856 votos válidos para candidatos e legendas no município de Colombo, paraná. No cenário em que os votos de SIDNEI CAMPOS sejam anulados, ou seja, 1404 que obteve, seriam então 91.452 votos válidos, o que levaria a um quociente eleitoral de aproximadamente 5.379,529.

Desse modo, somente os partidos REDE, DEM, PP, PTC, REPUBLICANOS, PSD, PDT e PL, com respectivamente 8.775, 7942 (excluídos os votos anulados), 7.880, 8859, 8.097, 10.278, 5.753 e 8.191 votos conseguiriam uma vaga na Câmara de vereadores. Deste modo, restariam 9 (nove) vagas a serem distribuídas utilizando-se o método das médias ou distribuição das sobras, pois seriam 17 (dezessete) vagas destinadas a vereadores ao todo.

Ao se obter a média de cada partido (resultado obtido a partir da divisão do número de votos destinados àquele partido pelo número de vagas conquistadas pelo partido mais um) e distribuídas as vagas pelos partidos que atingiram quociente eleitoral, tem-se que a 17ª vaga iria para o DEM com média 3.971 (7.942 divididos por dois).

Desta forma, não há se falar em inexistência de interesse jurídico do agravado, que preenche os requisitos para figurar na qualidade de assistente simples.

Ademais, considera-se que, ainda que o interesse do agravado não tivesse restado matematicamente demonstrado, ele subsistiria justamente em razão da possibilidade de, como assistente, questionar as consequências jurídicas de eventual cassação e discutir o destino dos votos conferidos ao cassado, circunstância que tem o condão de inegavelmente atingir sua esfera jurídica.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Agravo Interno manejado por **SÉRGIO ROBERTO PINHEIRO** e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de ID 42724614, que admitiu **MAICON CUSTÓDIO MARTINS FERREIRA BARBOSA** como assistente simples.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600508-67.2020.6.16.0186 - Colombo - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA - RECORRENTE: SIDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA - Advogados do(a) RECORRENTE: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A - ASSISTENTE: MAICON CUSTODIO MARTINS FERREIRA BARBOSA - Advogados do(a) ASSISTENTE: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR66281-A, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR94217-A, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A - RECORRIDO: ELEICAO 2020 SERGIO ROBERTO PINHEIRO PREFEITO, SERGIO ROBERTO PINHEIRO - Advogados do(a) RECORRIDO: LEONARDO LUIS DA SILVA - PR92544, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR21242-A, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR63587- A - RECORRIDA: IZABETE CRISTINA PAVIN - Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR21242-A, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR63587-A - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do agravo, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.



SESSÃO DE 02.05.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 03/05/2022 18:03:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050318033706300000041924810>
Número do documento: 22050318033706300000041924810

Num. 42951990 - Pág. 6